



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 31/2017
(26.1.2017)
INQUÉRITO N° 197-83.2015.6.05.0000 – CLASSE 18
IPIAÚ

PROCEDÊNCIA: Departamento de Polícia Federal.

INVESTIGADO: Deraldino Alves de Araújo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Inquérito policial. Prefeito de Ipiaú. Alegada prática de crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Elementos insuficientes para embasar a deflagração da ação penal. Pedido de arquivamento formulado pelo MPE. Homologação.

A homologação do pedido de arquivamento do inquérito policial formulado pelo representante do Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe, uma vez que dos autos não existem elementos probatórios suficientes a servir de suporte para a deflagração de uma futura ação penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

INQUÉRITO Nº 197-83.2015.6.05.0000 – CLASSE 18
IPIAÚ

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral por **Deraldino Alves de Araújo**, prefeito do município de Ipiaú/BA, em favor de seus candidatos a Deputado Federal e Deputado Estadual, consistente na suposta compra de votos, mediante distribuição de cestas básicas a eleitores da referida municipalidade.

A representação que deu ensejo a investigação foi formulada por Margarete Chaves dos Santos Oliveira, vereadora em Ipiaú/BA, que foi ouvida à fl. 47 e 60, oportunidade na qual, aduziu, em síntese, que no dia 27/09/14, quando se dirigia para o distrito de Córrego de Pedra, se deparou com um veículo F-4000 carregado de cestas básicas, o que a levou a indagar o motorista do referido veículo em relação a finalidade dessas cestas, ocasião na qual, não obteve nenhuma resposta deste.

Declarou, ainda, a representante que não sabia indicar os nomes dos beneficiados que ganhariam as cestas em trocas de votos, no entanto, se comprometeu a diligenciar para poder encontrá-los.

Ao final, a Sra. Margarete Chaves, foi novamente intimidada, oportunidade em que, reiterou suas declarações anteriormente prestadas, informando ter localizados os eleitores, no entanto, como estes, assustados com a possibilidade de represália por parte do prefeito, recusaram-se a comparecer à delegacia para prestar esclarecimentos.

INQUÉRITO Nº 197-83.2015.6.05.0000 – CLASSE 18
IPIAÚ

O feito foi relatado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 77/79, sem indiciamento do investigado.

Após, seguiram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral que, às fls. 83, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, por entender que inexistem indícios de materialidade e autoria delitivas.

É o relatório.

INQUÉRITO Nº 197-83.2015.6.05.0000 – CLASSE 18
IPIAÚ

V O T O

Após uma detida análise do quanto carreado aos autos, o requerimento elaborado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral auxiliar há de ser acolhido, porquanto inexistente justa causa para deflagrar a ação penal em desfavor do investigado.

Com efeito, o cerne dos fatos cinge-se à alegação de que Deraldino Alves de Araújo, então prefeito do Município de Ipiaú, teria à época, nas eleições de 2014, infringido o art. 299 do CE por ter suspenso a distribuição regular de cestas básicas por três meses, visando retornar com a execução do programa, a uma semana do período das eleições, supostamente objetivando obter para seus candidatos votos de eleitores beneficiados por este programa.

Sucedem, todavia, que os elementos de prova trazidos aos autos não se mostram robustos e conducentes à conclusão da efetiva autoria e materialidade do ilícito.

Os depoimentos testemunhais não foram colhidos, tendo em vista que a representante não logrou êxito sequer em identificar as potenciais testemunhas do ocorrido, configurando inequívoco empecilho à confirmação dos fatos assacados ao investigado.

Neste mesmo sentido, como bem delineado pelo MPE em seu parecer, “considerando que os fatos objeto de apuração datam do ano de 2014, o longo lapso de tempo transcorrido exclui qualquer perspectiva de produção probatória útil no presente caso, não se vislumbrando outras

INQUÉRITO Nº 197-83.2015.6.05.0000 – CLASSE 18
IPIAÚ

diligências que possam esclarecer eventual prática do crime eleitoral noticiado”.

Por tudo quando exposto nos autos, forçoso concluir não haver lastro probatório suficiente a amparar a deflagração da ação penal em desfavor do investigado. Acertado, por conseguinte, o pedido de arquivamento, pela Procuradoria Regional Eleitoral, do presente inquérito policial.

Ex positis, homologo a promoção de arquivamento do presente inquérito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de janeiro de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator